



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 1997

do Estado de Goiás

ANO 160 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 17.729

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 13.110, DE 16 DE JULHO DE 1997

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS JOVENS DE ALEXÂNIA.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 1997, 109º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

LEI Nº 13.111, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre criação de cargos e funções para implantação e provimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e das Turmas Julgadoras, de que trata a Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, de 22 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO JUIZ, SERVIDORES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 1º - O juizado especial compõe-se de juiz de direito, conciliador, secretário, escrevente, contador, oficial de justiça e avaliador.

§ 1º - Os conciliadores e secretários de juizados exercerão suas funções por um período de dois anos, permitida a recondução, e serão recrutados, preferentemente, dentre bacharéis ou bacharelados em direito que estiverem cursando as duas últimas séries, mediante processo de seleção pública a ser regulamentado por ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - As funções de conciliador e secretário de juizado serão remuneradas, definindo-se os valores e quantitativos no anexo desta lei, e o exercício será considerado como título em concurso público para a magistratura de carreira.

§ 3º - O juiz de paz poderá exercer a função de conciliador nos juizados especiais cíveis e criminais, se designado pelo titular do juizado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2º - Além dos cargos que atualmente compõem a estrutura dos juizados especiais existentes, ficam criados todos os cargos e funções necessários à implantação e provimento dos juizados especiais e das turmas julgadoras e auxiliares que os integram, com vencimentos e gratificações fixados para as classes funcionais correspondentes, na forma dos anexos que fazem parte integrante desta lei.

§ 1º - Os cargos e funções necessários, referidos neste artigo, para todo o Estado de Goiás, são os seguintes:

CARGO

- juiz de direito, sessenta e dois;
- escrevente, trezentos e cinco;
- contador, quatro;
- oficial de justiça, cento e nove;
- avaliador, três.

FUNÇÕES

- conciliador, noventa;
- secretário de juizado, sessenta e três;
- secretário-geral de turmas julgadoras, um.

§ 2º - os atuais juizados especiais passam a ter estrutura funcional conforme anexos desta lei.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo criado pelo artigo 20 da Lei Estadual nº 12.832/96, além dos previstos, as custas cobradas pelas serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas e as devidas em face da Lei nº 9.099/95 e multas.

Art. 4º - A instalação dos juizados criados pela Lei nº 12.832/96, conforme § 2º do seu artigo 8º, dependerá de resolução do Tribunal de Justiça, com implantação e provimento dos cargos e funções em três anos, de acordo com os anexos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, no presente exercício, correrão à conta de créditos especiais e suplementares, e nos próximos exercícios serão custeadas com recursos consignados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a expressão "exceto na comarca de Goiânia", do artigo 16, parte final, da Lei nº 12.832/96.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 1997, 109º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Virmondes Borges Cruvinel